

CONCORRÊNCIA Nº 13902/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, após julgamento das Propostas Comerciais, concluiu que a melhor proposta que atende a Entidade é a da empresa **ESPARTA SEGURANÇA LTDA**.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – SANTO AMARO E GMS LOGÍSTICA, conforme a Minuta de Contrato e demais anexos, que fazem parte integrante do Edital.

Irresignada, alega a Recorrente que nenhuma das licitantes computou o custo da gratificação do vigilante líder diurno em suas propostas, sendo que apenas ela fez isso, desbloqueando a planilha fornecida no Edital.

A Recorrida, vencedora do certame, em suas contrarrazões, informa que possui margem para absorver tal diferença e que executará a contento o Contrato, sem prejuízo das funções e pagamentos inerentes ao objeto contratado.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”**

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Embora não constasse na planilha cédula específica para indicação do custo de gratificação do vigilante líder diurno, fato é que de acordo com o subitem 8.1.3¹ do Edital, todas as empresas licitantes deveriam compor sua proposta com o dimensionamento, necessariamente, da equipe de trabalho, tributos, administração direta e indireta, benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, despesas eventuais e lucro, e todas as demais informações pertinentes à prestação dos serviços.

Não houve por parte de nenhuma empresa licitante impugnação ao Edital no tocante à planilha de composição de custos, nem inclusive pela Recorrente.

A empresa da proposta vencedora é obrigada a executar os serviços objeto do certame pelo preço ofertado, no qual deve estar incluso todos os encargos trabalhistas e sociais, fiscais, previdenciários, bem como todos os custos, diretos e indiretos, e demais despesas de qualquer natureza, inclusive benefícios (item 8.2² do Edital), sob pena de rescisão do futuro Contrato.

¹ 8.1.3 - Planilha de Composição de Custos, conforme **Modelo Anexo VI** do Edital, devendo constar da mesma, o dimensionamento da equipe de trabalho, tributos, administração direta e indireta, benefícios previstos na CCT, despesas eventuais e lucro, e todas as demais informações pertinentes à prestação dos serviços.

² 8.2 - A Licitante obriga-se a executar os serviços objeto desta Licitação pelos preços constantes na Proposta Comercial, na qual deverão estar inclusos todos os encargos trabalhistas e sociais, fiscais, previdenciários, bem como todos os custos, diretos e indiretos, e demais despesas de qualquer natureza.

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



O preço proposto pela licitante vencedora está sendo considerado pela Comissão julgadora (assessoria técnica) como completo e suficiente para a prestação dos serviços objeto da licitação e, vale citar, que não será considerada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação por parte da Licitante na elaboração do cálculo acerca do preço ofertado.

Além disso, a Recorrida, em suas contrarrazões, afirma que sua planilha de custos e preços foi elaborada de acordo com a realidade verificada no mercado, contemplando custos inerentes à execução dos serviços objeto do contrato, ou seja, dentro dos parâmetros legais e conforme parecer técnico emitido pela empresa contratada pelo Senac para tal avaliação, restando comprovada pela análise realizada a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Por fim, a Recorrida, também nas suas contrarrazões recursais, declara que possui margem na taxa de lucro e administração para arcar com diferença de valor, o que inclusive foi confirmado pela assessoria técnica do Senac, nos seguintes termos “...a empresa Esparta possui Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do contrato é de R\$ 100,80 por funcionário, em média, e o contrato possui um efetivo de 77 funcionários, totalizando R\$ 7.761,60 (média), e o custo da diferença a ser absorvida pela empresa é de R\$ 949,13, resultando ainda um valor de R\$ 6.812,47 (média). Portanto, consideramos que os valores apresentados pela Esparta Segurança Ltda. continua sendo o mais vantajoso para o SENAC...”.

Desta feita, considerando que o julgamento das Propostas Comerciais ocorreu de maneira objetiva, e, a partir da decisão da Comissão Permanente de Licitação, atendeu às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece a decisão recorrida.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 14 de agosto de 2023



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br